



Consulta pública

relativa ao projeto de guia do BCE sobre a avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração

Perguntas e respostas

1 Qual é o objetivo do guia?

O guia visa proporcionar transparência relativamente às políticas, práticas e procedimentos da Supervisão Bancária do Banco Central Europeu (BCE) no tocante à avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração (*fit and proper assessment*) no contexto do Mecanismo Único de Supervisão (MUS). Informa as entidades supervisionadas, os potenciais candidatos a certos cargos de gestão em instituições significativas e o público em geral sobre os critérios e os procedimentos de avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração. Incorpora as orientações do BCE para a avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e destina-se a apoiar as entidades supervisionadas, que são as principais responsáveis pela nomeação de membros adequados para os seus órgãos de administração, podendo ajudar a agilizar o processo de avaliação. Todos estes aspetos contribuem para harmonizar a abordagem seguida na avaliação e para assegurar a igualdade de tratamento a nível do MUS.

Os cargos de gestão podem incluir cargos associados à administração de funções essenciais de controlo nas instituições de crédito (por exemplo, administrador responsável pela gestão do risco e administrador responsável pela conformidade), dependendo dos sistemas nacionais.

2 Quais são os critérios de avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração?

A avaliação da adequação de novos administradores é realizada a pedido da instituição e em conformidade com a respetiva legislação nacional. É efetuada de acordo com os cinco critérios definidos na diretiva em matéria de requisitos de fundos próprios (DRFP IV): i) idoneidade, ii) experiência, iii) conflitos de interesses e independência de espírito, iv) tempo consagrado ao exercício do cargo e v) adequação do conjunto do órgão de administração.

3 **Qual a relação do projeto de guia do BCE com as orientações da Autoridade Bancária Europeia neste domínio e a consulta pública sobre as mesmas?**

A Supervisão Bancária do BCE contribui para o trabalho da Autoridade Bancária Europeia (*European Banking Authority – EBA*), que, a nível regulamentar, tem a responsabilidade de assegurar uma interpretação mais harmonizada dos requisitos da DRFP IV, publicando orientações. A Supervisão Bancária do BCE procura harmonizar a aplicação dos requisitos previstos na legislação da União Europeia (UE). Em particular, tem de assegurar que o conjunto único de regras (*single rulebook*) para os serviços financeiros é aplicado uniformemente a todas as instituições de crédito abrangidas pelo MUS.

O guia não substitui as orientações da EBA. O BCE e as autoridades nacionais competentes no âmbito do MUS seguem as orientações da EBA. Eventuais alterações às orientações da EBA podem implicar alterações nas políticas, práticas e procedimentos da Supervisão Bancária do BCE.

Para mais informações sobre a consulta pública da EBA atualmente a decorrer, consultar o [sítio da EBA](#).

4 **Qual é o procedimento para a consulta sobre o projeto de guia do BCE?**

O período de consulta termina na sexta-feira, 20 de janeiro de 2017.

Subsequentemente, o BCE analisará todos os comentários recebidos e, se necessário, adaptará o guia. O BCE terá igualmente em consideração eventuais alterações às orientações da EBA resultantes da consulta pública sobre as mesmas. Prevê-se que o guia final sobre a avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e uma nota explicativa sobre a forma como foram tratadas as questões levantadas no âmbito da consulta sejam publicados no segundo trimestre de 2017.

5 **As regras descritas no guia são juridicamente vinculativas?**

O projeto de guia pretende harmonizar a aplicação dos critérios de avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração, com vista a que sejam seguidas práticas de supervisão comuns. Além disso, espera-se que as instituições tomem o guia em consideração nas respetivas avaliações da adequação dos membros dos seus órgãos de administração. O guia em si não é, contudo, um documento juridicamente vinculativo.

6 O guia será aplicável apenas às entidades diretamente supervisionadas pelo BCE ou também a outras entidades?

O BCE só toma decisões relativas à adequação no tocante a membros dos órgãos de administração das instituições de crédito sob a sua supervisão direta. Relativamente a grupos bancários, o BCE supervisiona os membros dos órgãos de administração tanto da entidade de topo do grupo como de todas as filiais a nível do grupo.

As decisões sobre a adequação no que respeita às instituições menos significativas continuam a ser da responsabilidade das autoridades de supervisão nacionais, exceto no caso de concessão de novas licenças.

7 As anteriores avaliações da adequação serão agora sistematicamente questionadas ou existe uma salvaguarda de direitos adquiridos?

O BCE não reavaliará sistematicamente todos os administradores já em exercício. O BCE tem poderes para: 1) avaliar novas nomeações; 2) avaliar renomeações ou alterações de responsabilidades, se a legislação nacional assim o estabelecer; e 3) efetuar reavaliações sempre que, no contexto da supervisão permanente, seja identificada uma questão com impacto na adequação de membros dos órgãos de administração.

No caso de renomeações ou nomeações para outros cargos, será realizada uma avaliação, se a legislação nacional assim o determinar. Em alguns países, é necessário proceder a uma nova avaliação, se o mandato do membro do órgão de administração for prolongado ou se um membro do órgão de administração passar a ser presidente do mesmo. Neste último caso, o BCE avalia se o membro do órgão de administração cumpre os requisitos mais rigorosos exigidos para o cargo de presidente.

Não obstante o acima referido, se, no decurso da supervisão permanente, o BCE identificar questões relacionadas com a adequação dos membros em exercício dos órgãos de administração, estas podem desencadear reavaliações da adequação, caso tenham impacto na adequação dos membros em causa. Em ambos os casos, as (re)avaliações são sempre efetuadas de acordo com os requisitos vigentes de respeito pelas garantias processuais e tratamento equitativo, numa base caso a caso e de acordo com os critérios aplicáveis a nível jurídico e regulamentar.

8 Porque é que as regras diferem entre os países da área do euro?

A supervisão da adequação dos membros dos órgãos de administração no âmbito do MUS assenta na legislação europeia (DRFP IV, Regulamento do MUS e Regulamento-Quadro do MUS). Dado que os requisitos de adequação advêm da DRFP IV, o BCE tem de seguir a legislação nacional dos 19 países da área do euro que transpõe esses requisitos para o direito nacional. Nos casos em que a DRFP IV

deixa margem para os Estados-Membros determinarem como será aplicada a legislação europeia, poderão existir diferenças a nível dos países. Por conseguinte, só seria possível ultrapassar algumas das discrepâncias na avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração através de alterações regulamentares. A EBA confirmou também a existência destas divergências num relatório sobre a matéria (*EBA Peer Review Report on suitability*), publicado em 2015. Os mesmos princípios, definidos em cinco critérios essenciais, são aplicáveis a todas as pessoas nomeadas. Uma interpretação distinta dos critérios pode igualmente gerar diferenças nacionais. O MUS promove a homogeneidade na implementação dos requisitos da UE em causa. Em particular, contribuiu já para uma interpretação mais harmonizada dos critérios de avaliação (por exemplo, o nível de experiência exigido e as situações que criam conflitos de interesses significativos), para procedimentos mais alinhados (designadamente uma metodologia única e modelos de notificação harmonizados) e para a utilização de determinados instrumentos de supervisão (tais como entrevistas).

9 **Relativamente a que cargos é necessária a avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração? É apenas necessária para os membros de conselhos de administração ou para quem desempenhe funções essenciais de controlo nas instituições de crédito (administrador responsável pela conformidade, pela gestão do risco e pela auditoria interna)?**

As instituições têm diferentes estruturas de governação. Os órgãos de administração podem incluir pessoas que desempenham funções essenciais de controlo (por exemplo, administrador responsável pela gestão do risco e administrador responsável pela conformidade). Nesse caso, a adequação de novos administradores responsáveis por funções de controlo é avaliada como se os mesmos fossem membros dos órgãos de administração. Se não for esse o caso, o guia será também aplicável a pessoas que desempenham funções essenciais, na medida do possível ao abrigo da legislação nacional.

10 **Os presidentes da comissão executiva (*Chief Executive Officers – CEO*) podem tornar-se presidentes do órgão de administração diretamente após terem deixado de desempenhar as funções de CEO?**

Esse tipo de alteração de responsabilidades encontra-se muitas vezes regulamentado na legislação nacional ou nos códigos de governo das sociedades ou em ambos. Em regra, tais alterações requerem um período de transição antes da assunção do cargo de presidente do órgão de administração. Assumir o cargo de presidente do órgão de administração da mesma entidade imediatamente após a renúncia ao cargo de CEO é uma questão do foro da

supervisão permanente da governação de uma instituição. Pode, por conseguinte, ter impacto na avaliação da adequação, especialmente no que respeita ao critério da independência de espírito.

11 **É permitido que um CEO seja simultaneamente presidente do órgão de administração?**

O BCE considera que deve haver uma separação clara entre funções executivas e não executivas nas instituições de crédito e que a separação entre os cargos de presidente do órgão de administração e de CEO deve ser a norma. Os princípios de boa governação empresarial exigem que ambas as funções sejam exercidas em consonância com as responsabilidades e a obrigação de prestação de contas que lhes são inerentes. Em conformidade com os princípios de governo das sociedades dirigidos aos bancos (*Corporate governance principles for banks*), publicados em julho de 2015 pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária, e as *Orientações da Autoridade Bancária Europeia sobre a governação interna das instituições* (GL 44), o desempenho dos cargos de presidente do órgão de administração e de CEO pela mesma pessoa pode ser autorizado pelo BCE em casos excecionais e apenas quando vigorem medidas corretivas para assegurar que as responsabilidades e as obrigações de prestação de informação de ambos os cargos não fiquem comprometidas pelo facto de estes serem exercidos pela mesma pessoa.

12 **Alguma vez foi recusada uma pessoa nomeada por uma entidade supervisionada?**

As decisões relativas à adequação dos membros dos órgãos de administração não são divulgadas publicamente. O BCE não espera que se verifique um elevado número de recusas, dado que as instituições de crédito são as principais responsáveis por selecionar, para os seus órgãos de administração, membros que cumpram todos os critérios de adequação. As instituições de crédito já estão sensibilizadas para essa obrigação e o guia apoiá-las-á ao proporcionar transparência relativamente às políticas, práticas e procedimentos da Supervisão Bancária do BCE no tocante à avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração.

Além disso, as decisões do BCE decorrentes da avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração nem sempre são apenas favoráveis ou desfavoráveis. Por vezes, o BCE exige à pessoa nomeada e à entidade supervisionada que resolvam determinadas questões. Pode, por exemplo, exigir que a pessoa nomeada frequente formação específica ou abandone um cargo que exerça fora da entidade, devido a um conflito de interesses ou a problemas em termos de tempo consagrado ao exercício do cargo, ou exigir à entidade supervisionada que o mantenha informado sobre um processo judicial pendente.

Acresce que as avaliações da adequação dos membros dos órgãos de administração têm por base o respeito pelas garantias processuais e o tratamento equitativo.

Se o BCE tiver dúvidas quanto ao cumprimento dos critérios jurídicos pela pessoa nomeada, tal será comunicado à entidade supervisionada e à pessoa nomeada. A entidade supervisionada pode decidir reconsiderar a nomeação, se for evidente que as questões identificadas não poderão ser plenamente esclarecidas.